



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA ANÁLISE DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE
PREÇOS VINCULADA À CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Aos 08/02/2018, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com o setor técnico, que ao final subscrevem, reuniram-se para proceder a análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante ALUMÍNIO APLICADO LTDA, CNPJ 02.643.730/0001-35 (ora Recorrente), consoante certidão de folhas 2.517, dos autos do processo administrativo nº 2017/4323, em face da decisão que declarou ACEITA E VENCEDORA a proposta de Preços da licitante SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.935.456/0001-67 (ora Recorrida), contida na Ata da Sessão do dia 10/01/2018. Alega, em síntese (fls. 2.496/2.516) que: a **um**, todas as propostas das empresas habilitadas deveriam ter sido analisadas para não incorrer em julgamentos diversos para uma mesma situação fática; a **dois**, a ausência de concordância da Recorrida em adequar os custos de mão-de-obra através da supressão dos valores da margem de lucro da Licitante é solução milagrosa que fere o julgamento objetivo da proposta; a **três**, a subcontratação da totalidade do objeto da licitação é prática vedada pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 1464/2014, 522/2014, 2002/2005, 2992/2011e 3144/2011); e, conclui pelo requerimento de reforma da decisão combatida. QUE dos autos constam, às folhas 2.523/2.541, tempestivas Contrarrazões, consoante certidão de folhas 2.542, a conter, em apertado resumo: a **um**, anuência com o desconto na margem de lucro para adequação da planilha de composição de custos às exigências legais; a **dois**, aponta para a exequibilidade de sua proposta de preços; e, a **três**, que o apontamento sobre a subcontratação dos “retirada e de placa ACM e estrutura de fixação metálica” e “instalação de estrutura de fixação metálica e placa de ACM” para execução por empresa terceirizada não passa de mero equívoco no preenchimento de suas planilhas; e, ao final, pugna pela manutenção da decisão combatida. QUE à luz dos fatos trazidos, a Comissão Permanente de Licitação, em manifestação unânime, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 01/2011, publicada no DJE do dia 18/02/2011, decide e a Presidente torna público: **(1) Quanto à análise simultânea das propostas das Licitantes**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que foram declaradas habilitadas. Afirma-se que a análise obedeceu ao julgamento pelo menor preço indicado no instrumento convocatório, em que o critério de julgamento da proposta mais vantajosa é, como o nome indica, o da oferta menor. Assim, na abertura dos envelopes das propostas identificou-se a classificação da seguinte forma: 1º lugar, SBA ENGENHARIA LTDA, com proposta no valor de R\$ 2.286.072,31 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil e setenta e dois reais e trinta e um centavos); e, 2º lugar, ALUMINIO APLICADO LTDA, com proposta no valor de R\$ 2.477.092,86 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). Comissão Permanente de Licitação, para formular a ordem de classificação, procedeu à conferência da melhor (menor) proposta atenta ao critério da menor oferta e realizando à verificação de conformidade formal das Propostas de Preços. Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação entende ter adotado o procedimento mais adequado e razoável, à luz dos princípios da juridicidade e formalismo moderado, considerar como aptas todas as propostas comerciais e realizar a ponderação para obtenção da Classificação Final. Motivo pelo qual, sugere a improcedência da presente questão e, via de consequência, a declaração de válido do procedimento de julgamento adotado para análise das Propostas de Preços. **(2) Quanto à correção de ofício sobre o erro no preenchimento na planilha de formação de preço da licitante.** Há remansoso entendimento do Tribunal de Contas da União – e como cuida-se de interpretação de Lei Geral (8.666/90) impõe a Súmula nº 222 do TCU que aquela *ratio* seja adotada por esta Administração Estadual – apontando para o fato de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdãos nº 4.621/2009, da 2ª Câmara e nº 963/2004 do Plenário). Vê-se que a jocosa declaração de “*solução milagrosa*” apontada pela Recorrente para aceitação da proposta de preços demonstra apenas o desconhecimento sobre o entendimento do Pretório de Contas. Noutro giro, quanto à Requerida, pelas mesmas razões expostas vê-se que a anuência é despicienda, pois eventual contratada é por lei obrigada a arcar com as consequências das imprecisões na composição de custos dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação entende e sugere a improcedência da presente questão, via de consequência, declarando válido o entendimento adotado para aceitação da proposta de preços com erro de preenchimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

planilha, cuja correção não acarretaria aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. **(3) Quanto à possibilidade de subcontratação do objeto da concorrência.** O objeto da Concorrência é, nos termos do Edital, o fornecimento, aplicação, desmontagem e remontagem de revestimento em placas, tipo ACM (Aluminum Composite Materials) para aplicação nas fachadas do prédio sede Edifício Arnaldo Péres. É ponto pacífico entre as licitantes, que a Recorrida declarou que a retirada e instalação de placas de ACM e estrutura metálica seria efetuada por empresa terceirizada. Em contrariedade a Recorrida alega que esta indicação ocorreu por *“mero material de digitação no preenchimento da planilha de composição do custo unitário do preço que em nada interfere no preço proposto e declarado vencedor, razão pela qual não há que se falar em subcontratação, sobretudo do total do objeto licitado”*. Na fase em que se encontra o certame, caberia à Recorrida apontar elementos concretos de prova de que suas planilhas de composição de custos suportam e sustentam que o objeto principal da licitação será executado por si para validar a alegação de erro de digitação. A Comissão Permanente de Licitação, motivada pelo recurso oposto, procedeu à revisão pormenorizada das planilhas de composição de custo. A reanálise permitiu denotar das planilhas que as etapas da obra foram muito bem discriminadas pela Recorrida. Assim, quando cuida da formação de canteiro de obra e limpeza final da obra, a serem realizados a encargo da Recorrida, há indicação exaustiva de todos os atos e materiais que serão empregados. E quando aponta para terceirização o faz de maneira singela, vide a contratação container para escritório, ponto de ancoragem e transporte de caminhão basculante. Para o objeto principal da licitação, a planilha de composição de custos indicou apenas: “Empresa terceirizada para retirada de placa ACM e estrutura de fixação metálica em prédio de 10 pavimentos” e “Empresa terceirizada para instalação de estrutura de fixação metálica e placa de ACM em prédio de 10 pavimentos”, sem nenhuma descrição dos atos e materiais que seriam empregados. Da leitura da proposta, a Comissão Permanente de Licitação conclui que, ser única interpretação cabível, a de que estas etapas serão subcontratadas. O Tribunal de Contas da União apresenta manifestação contundente sobre os limites de subcontratação, em recomendação contida no Acórdão nº 1302/2016 (TC nº 000.660/2013-2. Plenário. Relator: Min. Valmir Campelo): *“É importante notar que a subcontratação pode existir nos limites pactuados previamente e desde que se refira a elemento não fundamental do objeto. A regra é que o licitante execute diretamente o serviço ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

obra; no caso de compras, que seja o fornecedor do produto. Não pode ser subcontratado, terceirizado ou transferido para outro a parte essencial do objeto – a “alma do objeto” – não definível por quantidade, preço ou qualidade – ou permitir-se que o contratado, no caso, funcione como mero intermediário do negócio.”. Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/90, entende por **RECONSIDERAR a decisão que declarou aceita e vencedora a proposta de preços da Licitante SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.935.456/0001-67 e, por conseguinte, a declarar DESCLASSIFICADA.** QUE, em atenção ao princípio da eficiência, neste ato a Comissão Permanente de Licitação procede à análise da Proposta de Preços da segunda – e última – classificada ALUMINIO APLICADO LTDA. QUE se encontra superada a questão da análise formal, pois realizada na sessão de julgamento lavrada na Ata da Abertura do Envelope de Proposta Vinculada à Concorrência nº 001/2017, do dia 10/01/2018. QUE a análise técnica, realizada pela Divisão de Engenharia, sobre a Proposta de Preços da segunda classificada constatou que o subitem 91852 (comp. aux.), do item 1.6, encontra-se sem valor unitário e, conseqüentemente, sem valor total correspondente. QUE em virtude da ausência retromencionada o valor total global da proposta não leva em consideração o custo com “eletroduto flexível corrugado” (código SINAPI 91852). QUE, com amparo na Cláusula 10.11 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente entende pela necessidade de ajuste na Proposta de Preços e planilhas apresentadas pela Licitante ALUMINIO APLICADO LTDA. para que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, com a ressalva de que não haja majoração do preço proposto, para fins de análise quanto a aceitabilidade do preço ofertado. Submetem-se os autos, diante do exercício do juízo de retratação desta Comissão Permanente de Licitação do ato praticado no dia 10/01/2018 (folhas 2.488/2.489) à Autoridade Superior, com fincas no entendimento contido no Acórdão nº 1.788/2003 do TCU. QUE serão os autos encaminhados para manifestação da Presidência, observado o prazo para manifestação que encerra no dia 19/02/2018. QUE eventuais atos de convocação para entrega de documentos em cumprimento de diligência, caso seja acolhido o entendimento ora lavrado, serão realizados em sessão pública a ser designada na sala desta Comissão Permanente de Licitação. QUE serão a presente Ata e a Decisão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(www.tjam.jus.br). QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

Elízia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL

Guilherme Barbosa Fernandes
Membro da CPL

Lívia dos Santos Vasquez
Membro da CPL

Odaleia Beatriz Abreu da Silva
Membro da CPL